



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se §§ 1º a 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

§ 1º A contratação das linhas de crédito previstas nesta Lei independe da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive Certidão Negativa de Débitos – CND, ressalvadas as vedações expressamente previstas na Constituição Federal.

§ 2º A contratação não poderá ser impedida ou indeferida exclusivamente em razão da inscrição do beneficiário no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin - ou em cadastros restritivos públicos ou privados, inclusive Serasa e Serviço de Proteção ao Crédito – SPC.

§ 3º Ficam dispensadas a vinculação da nova operação a imóvel rural específico e a apresentação de documentos comprobatórios de propriedade, posse ou uso do imóvel, quando essa vinculação não for indispensável à constituição da garantia.

§ 4º Efetivada a liquidação da dívida pela nova operação, a instituição credora comunicará o pagamento aos gestores dos cadastros restritivos e adotará, no prazo de até cinco dias úteis, as providências necessárias à baixa dos respectivos apontamentos.”



JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da medida seria frustrada se o produtor endividado precisasse comprovar regularidade absoluta para acessar a própria linha destinada à reorganização de seus débitos.

A emenda dispensa a apresentação de certidões negativas, ressalvadas as vedações constitucionais, e impede que o pedido seja recusado exclusivamente pela existência de inscrição em cadastro restritivo. Esses registros podem ser consequência das mesmas perdas que justificaram a criação da linha.

Também se dispensa a vinculação a imóvel rural específico quando ela não for necessária à garantia. A medida reduz exigências documentais sem afastar a identificação do beneficiário, a comprovação da finalidade rural e a análise da capacidade de pagamento da nova operação.

Por fim, liquidada a dívida, a instituição credora deverá comunicar o pagamento e adotar as providências para a retirada dos apontamentos no prazo de cinco dias úteis, permitindo a regularização cadastral do produtor.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

